



Recebido em
08/08/2018
Pehisa.

Fl. nº 152/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO HERVAL/RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2018

MODALIDADE DE JULGAMENTO: MENOR TAXA ADMINISTRATIVA

CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS – ME., inscrita no CNPJ sob o nº 12.558.882/0001-94, com sede na Av General Flores da Cunha N 1320, Sala 1001, Cachoeirinha/RS, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem por meio desta interpor o presente Recurso, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Objeto: Contratação de empresa de Agente de Integração e ou Instituição de Ensino para efetivação de estágios curriculares de estudante, obrigatório ou não, como uma estratégia de profissionalização, Ensino-Aprendizagem, de acordo com as normas previstas na Lei Federal nº 11.788/08 e Lei Municipal nº 1.111/09.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Recurso Administrativo é tempestiva e legítima nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Edital e seus anexos. O prazo decadencial tem como termo final o dia 08 de Agosto para envio da presente, conforme orientação contidas no Edital de Licitação nº 008/2018, subitem 10.1. Conclui-se, portanto, pela VERACIDADE desta peça.

DOS FATOS

Inicialmente cumpre referir-se ao *caput* do objeto: **Contratação de empresa de Agente de Integração.**

Av. General Flores da Cunha, 1320/ 1001 - Vila Imbui - Cachoeirinha - RS

☎ (51) 0000-0000 ☎ (51) 98169-3777

✉ comercial@sensusservicos.com.br

🌐 www.sensusservicos.com.br

¹Ao positivar a teoria da empresa, o novo Código Civil passa a regular as relações jurídicas decorrentes de atividade econômica realizada entre pessoas de direito privado. Evidentemente, várias leis específicas ainda permanecem em vigor, mas o cerne do direito civil e comercial passa a ser o novo Código Civil.

O novo Código Civil, na Parte Especial, trata no Livro II Do Direito de Empresa. Esse Livro II, por sua vez, está dividido em quatro títulos: Título I - Do Empresário, Título II - Da Sociedade, Título III - Do Estabelecimento, Título IV - Dos Institutos Complementares.

A teoria empresa está em oposição à teoria dos atos de comércio, que fora adotada pelo Código Comercial de 1850.

Em linhas muito gerais, de acordo com a teoria dos atos de comércio, parte da atividade econômica era comercial, isto é, tinha um regime jurídico próprio, diferenciado do regime jurídico de uma outra parte da atividade econômica, que se sujeitava ao direito civil. Isso significava dizer que certos atos estavam sujeitos ao direito comercial e outros não. Os atos de comércio eram os atos sujeitos ao direito comercial; os demais eram sujeitos ao direito civil. Ou seja, atos com conteúdo econômico poderiam ser civis ou comerciais. Na verdade a questão não era tão simples, pois a doutrina não conseguia estabelecer exatamente um conceito científico do que seria o ato de comércio, sendo mais fácil admitir que ato de comércio seria uma categoria legislativa, ou seja, ato de comércio seria tudo que o legislador estabelece que teria regime jurídico mercantil.

A teoria da empresa não divide os atos em civis ou mercantis. Para a teoria da empresa, o que importa é o modo pelo qual a atividade econômica é exercida. O objeto de estudo da teoria da empresa não é o ato econômico em si, mas sim o modo como a atividade econômica é exercida, ou seja, a empresa, com os sentidos que veremos adiante.

O art. 966 define o que seja empresário:

¹ <https://jus.com.br/artigos/3606/a-teoria-da-empresa-no-novo-codigo-civil-e-a-interpretacao-do-art-966>

sensus

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa".

Qual a diferença entre empresário e sociedades empresárias?

Sociedade empresária é a sociedade que exerce atividade econômica organizada. Ou, como diz o art. 982, é a que "tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967)".

Em oposição às sociedades empresárias, estão as sociedades simples, que são as sociedades que não exercem "profissionalmente atividade econômica organizada" (art. 966).

O novo Código Civil não define o que seja "atividade econômica organizada" ou o que seja "empresa". Essas definições cabem à doutrina.

O que é empresa?

Já é célebre a definição de empresa dada por Asquini, para quem ela compreende quatro perfis. Vejamos três significados jurídicos para o vocábulo técnico, que correspondente aos três primeiros perfis:

1.perfil subjetivo. A empresa é o empresário, pois empresário é quem exercita a atividade econômica organizada, de forma continuada. Nesse sentido, a empresa pode ser uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, pois ela é titular de direitos e obrigações. Quando se diz "arrumei um emprego em uma empresa", temos a palavra empresa empregada com esse significado.

2.perfil funcional. A empresa é uma atividade, que realiza produção e circulação de bens e serviços, mediante organização de fatores de produção (capital, trabalho, matéria prima etc). Quando se diz "a empresa de estudar será proveitosa", temos a palavra empresa empregada com esse significado.

Av. General Flores da Cunha, 1320/ 1001 - Vila Imbui - Cachoeirinha - RS

☎ (51) 0000-0000 ☎ (51) 98169-3777

✉ comercial@sensusseucom.br

🌐 www.sensusseucom.br

3. perfil objetivo (patrimonial). A empresa é um conjunto de bens. A palavra empresa é sinônima da expressão estabelecimento comercial. Os bens estão unidos para uma atividade específica, que é o exercício da atividade econômica. Como exemplo desse significado, podemos dizer "a mercadoria saiu ontem da empresa".

A empresa, portanto, tem todos esses significados.

Há também um quarto perfil, criticado pela doutrina por não corresponder a qualquer significado jurídico, mas apenas por estar de acordo com a ideologia fascista, que controlava o Estado italiano por ocasião da positivação da teoria da empresa:

4. perfil corporativo. A empresa é uma instituição, uma organização pessoal, formada pelo empresário e pelos colaboradores (empregados e prestadores de serviços), todos voltados para uma finalidade comum.

Para fins do art. 966, a palavra empresa tem como significado o segundo perfil mencionado acima. Empresa, portanto, é a atividade econômica organizada. A organização é a união de vários fatores de produção, com escopo de realização de bens ou serviços. O empresário, assim, é quem realiza essa empresa, expressão tomada como sinônimo de atividade.

A noção jurídica de atividade econômica organizada exige o concurso de atividade profissional alheia. Se alguém exercer uma atividade econômica individualmente, não será considerado empresário, à luz do art. 966 do novo Código Civil.

Pouco importa o regime jurídico das pessoas que trabalharem para o empresário. Poderá ser o regime trabalhista ou civil (em caso específicos, até mesmo o administrativo). Os colaboradores do empresário poderão ser empregados, regidos pelo direito do trabalho, ou trabalhadores autônomos, que são prestadores de serviço, regidos pelo direito civil. Pouco importa. Ou seja, empresário não é sinônimo de patrão; mas o empresário sempre contrata pessoas para trabalhar, ele sempre organiza o trabalho de outrem.

Mas a organização não compreende apenas a contratação de serviços sob regime civil ou trabalhista. Juridicamente, a organização definida no art. 966 é a organização de fatores produção. Abrange capital e trabalho. O capital compreende o estabelecimento, que é o conjunto de bens utilizados pelo empresário na sua atividade econômica (estoque, matéria prima, dinheiro, marcas, automóveis, computadores etc).

Essa organização deve ser profissional. Isso significa que deve ser contínua e com intuito de lucro, objetivando meio de vida. Atos isolados não são empresariais, mesmo que tenham conteúdo econômico.

Toda essa atividade organizada deve ter um sentido econômico. Se o objeto não for a produção ou a circulação de bens ou de serviços, não estaremos diante da empresa.

Essa é a teoria da empresa. Ela estuda isto: a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. É o que se lê, claramente, no caput do art. 966 do novo Código Civil.

Giza-se: O objeto do edital é a contratação de empresa.

Qual a finalidade da Associação? Se não tem fins lucrativos e não é empresa, como poderia estar participando desse certame? E onde ficaria o princípio da Isonomia e da Igualdade entre os licitantes?

Conforme edital, O Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação além disso, os licitantes deverão apresentar a documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e trabalhista

VIII - DA HABILITAÇÃO

[...]

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/ME);

[...]

Av. General Flores da Cunha, 1320/ 1001 - Vila Imbui - Cachoeirinha - RS

☎ (51) 0000-0000 ☎ (51) 98169-3777

✉ comercial@sensusservicos.com.br

🌐 www.sensusservicos.com.br

SENSUS

12/12/2017

Ao realizar a consulta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, eis o resultado:
Associação Privada.

É claro ao entendimento, que tal empresa utiliza de uma Natureza Jurídica qual lhe confere os direitos de uma Organização Social.

As Organizações Sociais tem seus direitos garantidos na **LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998**. Entretanto **NÃO SÃO EMPRESAS**, pois não visam o lucro bem como são beneficiárias de incentivos.

A Instrução Normativa n. 02/2008 do Ministério do Planejamento dispõe expressamente:

Art. 5º Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado

Há outras circunstâncias que cercam a participação de desta organização sem fins lucrativos neste certame licitatório, tais como: (i) se tal entidade não têm fim lucrativo*, como justificar sua participação em um ajuste nitidamente mercantil? (ii) e o princípio da igualdade dos licitantes? Porque se a entidade sem fins lucrativos que goza de benefício fiscal participa desta licitação, ela já entra com vantagem sobre os demais concorrentes.

*: A própria entidade informa em seu site que uma organização civil sem fins lucrativos.

Todavia, tem-se que o pregoeiro seguiu os ditames do edital de convocação do Pregão 59/2017 e não foi, como visto alhures, responsável pela sua elaboração, não sendo possível extrair dos autos uma conclusão sobre seu efetivo grau de conhecimento sobre o tema e até mesmo sobre o objeto licitado, porém afigura-se como indispensável que o pregoeiro seja assessorado por outros servidores, inclusive para fornecer subsídios e **informações relevantes**.

Av. General Flores da Cunha, 1320/ 1001 - Vila Imbui - Cachoeirinha - RS

☎ (51) 0000-0000 ☎ (51) 98169-3777

✉ comercial@sensusservicos.com.br

🌐 www.sensusservicos.com.br

[Handwritten mark]